



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005729/97-01
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.910
RECURSO Nº : 122.574
RECORRENTE : JOAIR MARCONDES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

REVELIA – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não cabe o encaminhamento de Recursos aos Conselhos de Contribuintes, para apreciação exclusiva de matéria relacionada com a intempestividade de Impugnação, decretada pelo Julgador de primeira instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 122.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.910
RECORRENTE : JOAIR MARCONDES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Pelo que entendi do confuso processo que aqui se apresenta para exame por este Colegiado, em razão do disposto no artigo 2º, do Decreto nº 3.440/2000, ocorre o seguinte:

1. O Recorrente, JOAIR MARCONDES PEREIRA, impugnou os lançamentos do ITR, dos exercícios de 1995 e 1996.

2. O julgador de primeiro grau – DRJ/MNS, pela Decisão nº 481/97 (fls. 24/29), em relação ao ITR de 1995 julgou o lançamento procedente. Mas com relação ao ITR de 1996, não tomou conhecimento da Impugnação, por julgá-la intempestiva.

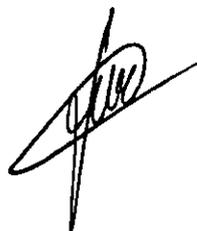
3. Em razão disso, o processo original foi desmembrado, da seguinte forma:

a) O de número original, 10283.000077/97-47, tornou-se específico para o litígio do ITR de 1995, que teve seu regular prosseguimento;

b) Para o ITR de 1996, procedeu-se à abertura de outro processo, com novo número – 10283.005729/97-01, que se constitui de cópias do anterior, e que se trata exatamente do que ora examinamos.

Do referido desdobramento, o processo que aqui se analisa, de nº. 10283.005729/97-01, de acordo com o despacho de fls. 87, foi encaminhado ao órgão específico da repartição fiscal, para fins de análise do exercício de 1996, por intempestividade.

Ocorre que, como o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no processo anterior, de nº 10283.000077/97-47, questionando, também, a decisão do julgador monocrático que não tomou conhecimento da Impugnação com relação ao lançamento do ITR do exercício de 1996, juntou-se uma cópia do citado Recurso a esse outro processo e, pelo despacho de fls. 95, encaminhou-se estes autos ao Conselho de Contribuintes, a partir da seguinte proposta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.910

“Nestes termos, proponho, preliminarmente, o encaminhamento destes autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, para deles conhecer e adotar as providências que julgar convenientes”.

Quer me parecer, *data máxima vênia*, que tal procedimento é inteiramente irregular, não se comportando o encaminhamento de processos aos Conselhos de Contribuintes exclusivamente para exame da tempestividade da impugnação de lançamento.

A legislação que rege a matéria é bastante clara com relação ao rito processual a ser estabelecido em tais casos.

O Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 83.304/79 e pelas Leis nºs 8.541/92 e 8.748/93, estabelece, em seu art. 35, *verbis*:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

Vê-se, portanto, a previsão legal para que os Conselhos de Contribuintes examinem a “perempção”, que se relaciona com o prazo de apresentação do “recurso voluntário”.

Todavia, no que concerne à “revelia” – intempestividade da apresentação da impugnação de lançamento, não existe a mesma determinação.

Os lançamentos que não forem objeto de apresentação de defesa dentro do prazo estabelecido em lei, devem ser considerados “não impugnados”.

Neste caso, o rito processual a ser seguido é, sem dúvida, o estabelecido no art. 21 e seus parágrafos, do mesmo Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, considero que o encaminhamento destes autos ao Conselho de Contribuintes não passou de engano por parte da repartição de origem e, sendo assim, voto no sentido de não conhecer do Recurso interposto, restituindo-se o processo à mesma repartição para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10283.005729/97-01

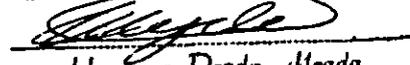
Recurso n.º: 122.574

TERMO DE INTIMAÇÃO

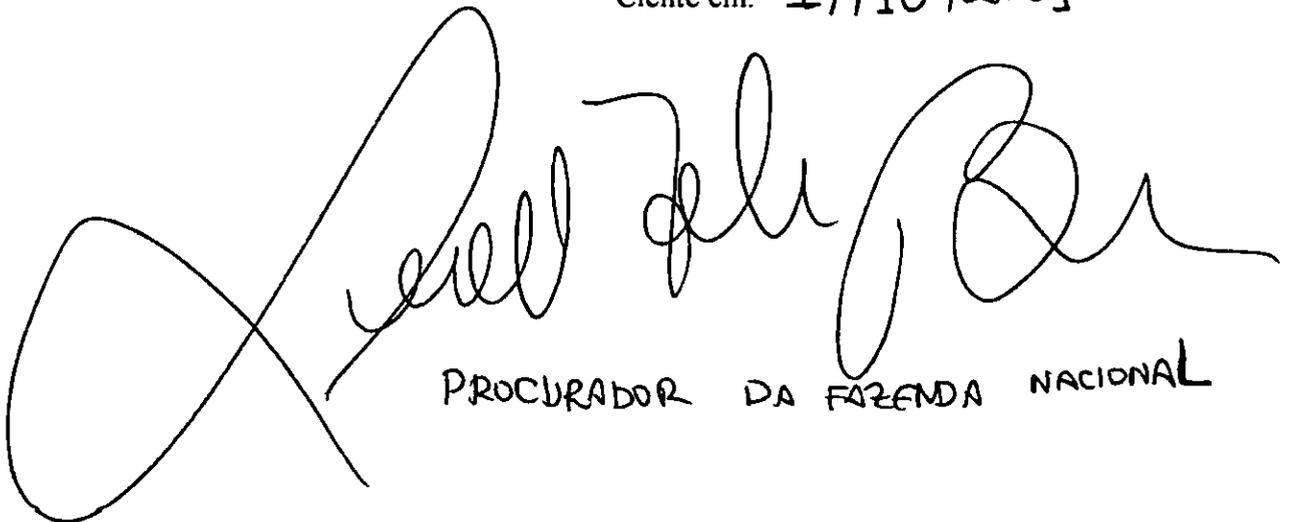
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.910.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL